

PARECER

Assunto: PL222XXIII2023 - 2ª Alteração à LEI 53/2015 alterada pela Lei 12/2023 que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais

Foi submetido, pelo Gabinete de S. Exa. a Ministra da Justiça, a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), com prazo de pouco mais de um dia útil, o projeto de diploma identificado em título, que procede à segunda alteração à Lei n.º 53/2015, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais.

Sobre a revisão das normas que permitem a multidisciplinaridade e a supressão das regras restritivas da gestão ou administração de sociedades profissionais por pessoas que não sejam profissionais inscritos numa determinada Ordem Profissional teve já esta associação pública profissional oportunidade de se manifestar.

Com efeito, em anteriores pronúncias sobre o tema defendemos que as restrições que constam da disciplina legal em vigor não se fundamentam em interesse pessoal ou corporativo, nem são impostas pela Diretiva 2006/123/CE, ou por qualquer outro ato de direito derivado da União Europeia, porquanto o artigo 25.º daquele normativo prevê expressamente a possibilidade de os Estados-membros limitarem a criação de sociedades multidisciplinares no que respeita a profissões regulamentadas.

Tais restrições fundam-se, antes, na necessidade de preservar os deveres deontológicos e profissionais, a fim de salvaguardar o interesse público.

Particularmente, as profissões jurídicas reguladas e, em especial, advogados, solicitadores, agentes de execução e notários são profissionais que colaboram na administração da justiça, encontrando-se obrigados a garantir o respeito de regras deontológicas apertadas em prol do interesse público, que subjaz a estas profissões.

Trata-se, assim, de profissões reguladas na área da justiça que reclamam um tratamento específico v.g. ao nível da regulação sob estes três aspetos: detenção de capital social, gestão e administração de sociedades comerciais e multidisciplinaridade.

Em particular, a proibição do estabelecimento de sociedades multidisciplinares encontra a sua razão de ser na natureza destas profissões, as quais configuram profissões do interesse público, que prosseguem atividades intimamente relacionadas com um dos pilares fundamentais da soberania do Estado, a saber, a Justiça.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS **AGENTES**
DE EXECUÇÃO

De facto, em especial os solicitadores prosseguem uma missão de interesse público, que obsta a que seja desenvolvida, por estes profissionais, de forma coletiva com a reunião de outros profissionais.

O mesmo se diga quanto aos agentes de execução cujo interesse público da sua profissão é inquestionável, visto que são eles a possibilitar que os credores que não sejam pagos a tempo sejam ressarcidos coercivamente com base no *ius imperii* que o Estado confere a tais profissionais, o qual lhes permite apreender património das pessoas e fazer-se valer dos seus poderes para venderem tal património e obterem os fundos necessários ao pagamento dos credores, em substituição dos devedores inadimplentes.

Acresce que a multidisciplinaridade pode, igualmente, colocar questões ao nível de responsabilidade civil, se considerarmos a limitação de responsabilidade nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, bem como no domínio da salvaguarda do disposto na lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e, por consequência, do combate à procuradoria ilícita. É, neste contexto, que a legislação nacional não permite multidisciplinariedade nas sociedades de solicitadores e nas de agentes de execução.

Fê-lo, desde logo, tendo presente o basilar e intrínseco dever de sigilo profissional a que, em especial, os solicitadores estão sujeitos. E não se confunda o mero dever de confidencialidade com o dever de segredo profissional, o qual apenas pode ser quebrado em casos muito excecionais, com requerimento dirigido ao Bastonário.

Sem prejuízo destas considerações pouco mais do que perfunctórias sobre a inconveniência de se passarem a prever sociedades multidisciplinares de profissionais que se estabeleçam no território nacional para o exercício das profissões organizadas nesta Ordem profissional, a OSAE não pode deixar de assinalar que o apertadíssimo prazo que nos foi concedido inviabiliza que se proceda a uma análise sistemática e coerente do regime jurídico aplicável à constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que integram associados da OSAE.

Tal dificuldade é avolumada pelo facto de, à data em presença e sem prejuízo da urgência que o decisor político tem afirmado no âmbito deste processo de revisão, não ser do conhecimento desta associação pública profissional o projeto de alteração do Estatuto respetivo e das normas especiais ou excecionais que a este propósito possam, nessa sede, ser consagrada.

A OSAE reitera, não obstante, a sua permanente disponibilidade para colaborar com o Governo e, em especial, com o Ministério da Justiça, também, no âmbito deste processo de revisão estatutária, permitindo-se solicitar que os diplomas estruturantes que o enformam nos possam ser presentes, de forma integrada e em tempo, a fim de nos ser possível, com maior profundidade e alcance, dar cabal cumprimento ao pedido de pronúncia que nos está a ser feito.



Lisboa, 23 de maio de 2023

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução